



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900
npd.correg@agro.gov.br

TERMO DE INDICIAÇÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica designada pela Portaria nº 218, de 04 de agosto de 2022 (Doc. SEI nº 23237178), da Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 149, Seção 2, Página 7, de 08 de agosto de 2022, constituída para apurar irregularidades constantes do Processo nº 21000.089939/2021-18, pelo suposto cometimento de atos que lesam a Administração Pública, vem, perante a empresa PRIMA FOODS S.A, CNPJ 16.820.052/0015-40 (outrora denominada MATABOI Alimentos S.A.), **INDICIÁ-LA**, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, pelos fatos e provas que se seguem.

1. ANTECEDENTES:

1.1. Versam os autos acerca da apuração de suposta concessão de vantagens indevidas à agentes públicos desta Pasta que atuavam no Serviço de Inspeção Federal de frigoríficos nos estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo.

1.2. Acerca de tais fatos, insta registrar que foi deflagrada pela Polícia Federal, em 02/12/2019, a Operação "Conduta de Risco I e II" (SEI 18233690 - pág. 01). Durante as investigações, foram determinadas as quebras dos sigilos telefônico, fiscal e bancário de diversos envolvidos (particulares e agentes públicos), o que possibilitou a elucidação dos fatos.

1.3. Pontua-se que os indícios de irregularidades objeto desta investigação são oriundos dos elementos de informação contidos no Inquérito Policial nº 0615/2016-DELECOR/DRCOR/SR/PF/GO e nos feitos a ele correlatos, cujo compartilhamento foi autorizado por meio de Decisão Judicial.

1.4. Ressalta-se que a delimitação do objeto de análise, na ocasião do juízo de admissibilidade, ocorreu de modo a assegurar o sigilo necessário da apuração e garantir sua celeridade e eficiência. Nesse sentido, o Relatório Final de IPS nº 073 (SEI 20507935) debruçou-se, exclusivamente, na possível concessão de vantagem indevida pelo ente privado MATABOI Alimentos S.A., atualmente com nome empresarial de PRIMA FOODS S.A. e nome fantasia "MATABOI Alimentos" (CNPJ 16.820.052/0015-40) ao agente público Valdney Cidião de Sousa, no período entre janeiro/2014 a novembro/2016, identificada após a quebra do sigilo telefônico, destacando que as eventuais irregularidades praticadas por agentes públicos e outros entes privados, não relacionados aos aqui narrados, foram ou serão apuradas em autos apartados.

1.5. Insta ressaltar ainda que o Relatório Final de IPS não tem o condão de exaurir as irregularidades contidas nos autos judiciais, bem como poderá ser complementado após o encerramento das diligências policiais. Relewa destacar que **por se tratarem de provas relativas a mais de um investigado e a mais de um fato, foram juntados aos autos tão somente os elementos probatórios que tenham relacionamento direto com o ato ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais envolvidos.**

1.6. Quando da deflagração da referida Operação Policial, esta Setorial buscou junto à 11ª Vara Federal Criminal da Sessão Judiciária do Goiás (SEI 18233690 - pág. 04/07), o compartilhamento das provas produzidas, tendo o pleito sido deferido pelo Exmo. Juiz Federal daquela Vara em 19/12/2019 (SEI 18237526).

1.7. Por conseguinte, os autos foram direcionados ao setor responsável desta Corregedoria e, em face de tudo o que foi exposto, instaurou-se a Investigação Preliminar Sumária nº 073/2022 (SEI 20527682), com fulcro no artigo 1º da [Portaria nº 735, de 18 de novembro de 2021](#), publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, e considerando o disposto na Instrução Normativa CGU nº 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182, para que se procedesse a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, com realização de diligências, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia.

2. FATO:

2.1. O ente privado MATABOI Alimentos S.A. (atualmente PRIMA FOODS S.A. - "MATABOI Alimentos" - CNPJ 16.820.052/0015-40) supostamente concedeu vantagem indevida ao agente público Valdney Cidião de Sousa, quando realizou depósitos financeiros nas contas bancárias do agente público e da sua filha, entre janeiro/2014 a novembro/2016.

3. PROVAS:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3.4. **Prova 4 - Informação Técnica nº 121/18 - SETEC/SR/PF/GO (SEI 18242727)**

Trata-se de Análise Técnica realizada por Peritos da Polícia Federal, que atesta a identificação das origens e destinos das transações financeiras nas contas de Valdney Cidião e Christianne Cidião, nas instituições financeiras [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3.6. **Prova 7 - Decisão Judicial 11º Vara/GO (SEI 18242766)**

Trata-se de Decisão, proferida pela 11ª Vara Federal do Goiás, na qual constas as seguintes informações:

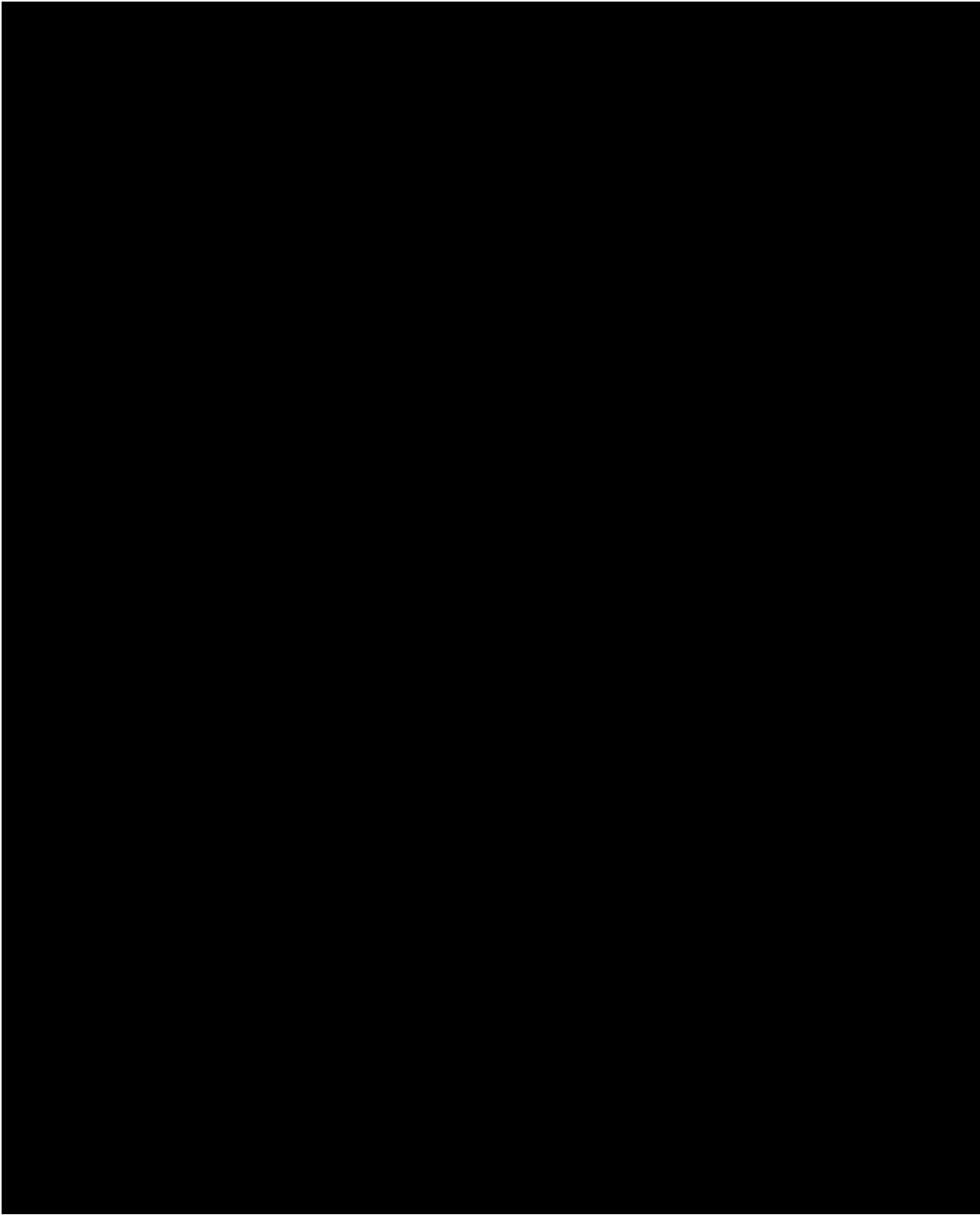
- A empresa MATABOI (aqui chamada "JBJ de Santa Fé") realizou diversos depósitos nas contas bancárias de Christianne Cidião;
- Não foram encontradas informações de vínculo formal de emprego entre Christianne Cidião e a empresa MATABOI;
- O pai de Christianne (Valdney Cidião) é o Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pela fiscalização do estabelecimento da MATABOI em Santa Fé do Goiás.

3.7. **Prova 8 - Informação nº 515/18 - DELECOR/SR/PF/GO (SEI 21132219)**

a. Contém a identificação e qualificação de diversos investigados, dentre estes, àqueles vinculados à empresa MATABOI (Anadia Fernandes de Melo, Cristian de Freitas, José Alves Siqueira, Rodolfo Bertim Colaço, Valdivan Nogueira de Assis, Walquíria Ribeiro da Silva);

b. Registra a não identificação de vínculos entre alguns dos investigados e empresa MATABOI (Coracy Walquíria da Silva Mendes, Douglas José Arraes da Silva, Fernanda Pereira Cruz Siqueira, Fernando Galvão de França, Jucelma Nunes de Assis, Lucimar Querino de Paula, Luzia Ferreira Maia, Maria Helena Vaz de Almeida Andrade, Otávio Pimenta Barbosa Neto);

[REDACTED]



3.8. **Prova 09 - Interrogatório PAD Valdney - parte 1** (SEI 18538027)

3.9. **Prova 10 - Interrogatório PAD Valdney - parte 2** (SEI 18538090)

Consta a confissão do ex-agente público, Valdney Cidião de Sousa, no bojo do PAD nº 21000.014789/2020-16, acerca do efetivo recebimento de valores financeiros de funcionários da MATABOI Alimentos.

Vale destacar que o ex-agente público argumentou no sentido de justificar que tais valores recebidos, direta e indiretamente, teriam sido à título de "empréstimos", mas não trouxe aos autos qualquer comprovação a este respeito. Outrossim, ainda que os valores tenham sido a título de empréstimo, há violação do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 (conflito de interesses) caracterizando a vantagem indevida dada ao agente público e atraindo a incidência da Lei nº 12.846/2013.

3.10. **Prova 11 - Ofício nº3934/2017 - IPL 0615/2016-4** (SEI 21052577)

3.11. **Prova 12 - Ofício nº 2353/2019 - IPL 0616/2017-4** (SEI 21051610)

Contém detalhes de como funcionava o esquema de suposto pagamento de vantagens indevidas, por pessoas vinculadas à MATABOI Alimentos (Siqueira e Rodolfo), à Valdney Cidião, de forma indireta (através de sua filha, Christianne).

Contém detalhes de como funcionava o esquema de suposto pagamento de vantagens indevidas, por pessoas diretamente vinculadas à MATABOI Alimentos (ou sob às ordens destes), à Valdneý Cidião, de forma direta e indireta (através de sua filha, Christianne).

4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:

4.1. No bojo da Operação "Conduta de Risco I e II", deflagrada pela Polícia Federal, foram decretadas quebras do sigilo bancário (**provas 07 e 11**) de Valdneý Cidião de Sousa, então Auditor Fiscal Federal Agropecuário, e, sua filha, Christianne Rodrigues Cidião de Sousa, a fim de investigar suspeitas de pagamento de vantagem indevida à este, pela empresa MATABOI Alimentos.

4.2. Supostamente, os responsáveis pelos pagamentos seriam José Alves Siqueira (gerente anterior à época dos fatos apurados) e Rodolfo Bertim Colaço (gerente à época dos fatos apurados) (SEI 18233690), possivelmente em troca de documentos e certificados previamente assinados, além de inspeção simulada, quando da fiscalização sanitária industrial (**prova 05**).

4.3. Dos extratos bancários obtidos (**prova 01 e 03**), verificou-se a existência de diversos depósitos na conta corrente de Christianne, a partir de R\$5.000,00 (cinco mil reais), chegando até o montante de R\$14.000,00 (quatorze mil reais).

4.4. Houve, também, diversos depósitos efetuados diretamente na conta bancária do então agente público (**prova 03**).

4.5. Verificou-se ainda, que dos valores transferidos/depositados pela MATABOI, ou por pessoas vinculados à ela (funcionários e terceiros), por vezes houve a identificação do depositário (origem) com as expressões "OM", "OP", "AM", "OPR300", "OT", que, conforme análise policial, devem significar "o mesmo", "o próprio", "a mesma", "o próprio", "o tal" (**provas 03 e 12**), e o fracionamento do montante pago em valores menores (*smurfing*), a fim de dificultar a detecção da possível prática de ato ilícito, vez que, a partir de limites legalmente fixados, as instituições financeiras são obrigadas a exigir a identificação do depositante, bem como comunicar tais transações ao Banco Central.

4.6. Os funcionários que, supostamente, intermediaram as transferências e depósitos bancários seriam (**provas 03, 05 e 08**):

- Anadia Fernandes de Melo (funcionária da MATABOI);
- Cristian de Freitas (funcionário da MATABOI);
- José Alves Siqueira (ex-funcionário da MATABOI);
- Rodolfo Bertim Colaço (funcionário da MATABOI);
- Valdivan Nogueira de Assis (funcionário da MATABOI);
- Walquíria Ribeiro da Silva (funcionária da MATABOI).

Em razão dos mesmos fatos aqui apurados, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 21000.014789/2020-16, em desfavor de Valdneý Cidião de Sousa, o qual, em seu interrogatório (**provas 09 e 10** - a partir de 00:36:49) admitiu o recebimento de valores dos funcionários da MATABOI Alimentos.

Vale destacar que o ex-agente público argumentou no sentido de justificar que tais valores, recebidos da empresa MATABOI, direta e indiretamente, teriam sido à título de "empréstimos", mas não trouxe aos autos qualquer comprovação a este respeito, no sentido de que tais valores não teriam por efetiva origem a referida empresa, e tais funcionários apenas figurariam como intermediários, o que nos permite inferir que o único vínculo que Valdneý detinha que lhe possibilitaria a obtenção de tais valores (seja à título de empréstimo, doação ou pagamentos), recaía apenas no cargo (e consequentes atribuições) ocupado por ele. Não se vislumbrando, a princípio, novo cenário em que as mesmas vantagens seriam concedidas à ele.

Registre-se que o referido PAD culminou na aplicação da penalidade de demissão, convertida em cassação de aposentadoria, ao Auditor Fiscal Federal Agropecuário, através da [Portaria MAPA nº 274/2021](#), publicada no DOU nº 164, em 30/08/2021.

5. INDICIAÇÃO

5.1. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa PRIMA FOODS S.A, CNPJ 16.820.052/0015-40 (outrora denominada MATABOI Alimentos S.A.), esta comissão a indicia pelo cometimento da infração capitulada no art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

(...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

5.2. Assim, fica a empresa indiciada intimada, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita, bem como especificar as eventuais provas que pretenda produzir.

5.3. Além disso, esta comissão, nos termos do art. 16, §1º da citada instrução normativa faculta à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, quais sejam:

5.3.1. comprovação de ressarcimento dos danos a que tenha dado causa;

5.3.2. comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

5.3.3. comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8420/2015.

5.4. Solicita a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na **apresentação de índice de Solvência Geral - SG, de Liquidez Geral -**

LG e Resultado Líquido (Lucro Líquido - LL) no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.

5.5. Da mesma forma, o art. 18, inciso III do Decreto nº 8.420/15, ganha relevância no sentido de impactar diretamente na redução da base de cálculo da alíquota, na medida que o Ente Privado colabora com o Processo, confessando as irregularidades, renunciando aos prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento, antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual apenação.

5.6. Diferentemente do que ocorre nos Processos Administrativos Disciplinares, instaurados em desfavor dos Agentes Públicos, nos Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados é possível que o acusado renuncie aos seus prazos legais, confesse e seja beneficiado com uma redução na pena, posto que esta tem repercussão unicamente financeira.

5.7. Para os devidos efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 8º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, é facultado a Vossa Senhoria acompanhar e ter vista dos autos do PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores. Para acesso aos autos será concedido acesso externo ao sistema SEI por meio de endereço eletrônico informado.

6. DAS TESTEMUNHAS E DAS PROVAS

Importa registrar que a indicação das testemunhas, por inexistência específica de artigo disciplinador na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 8.420/2015 e na Lei nº 9.784/1999, deve, subsidiariamente, respeitar o contido no art. 15 c/c art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC, limitando-se estas ao **máximo de 3 (três)** por fato.

A especificação das provas deverá ser apresentada juntamente com a defesa escrita, em respeito ao prazo disposto no art. 357, § 4º do CPC e ressaltamos que as provas solicitadas pela empresa passarão por avaliação desta comissão e poderão ser indeferidas caso sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, nos termos do art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019. Assim, solicitamos que as solicitações de cada prova especificada sejam devidamente motivadas, sob pena do seu indeferimento.

Sobre as provas testemunhais, cabe-nos distinguir o conceito das testemunhas em oculares e abonatórias. A primeira se relaciona diretamente com os fatos apurados, ou seja, esteve presente no momento da suposta irregularidade ou nos atos preparatórios. A segunda, entretanto, se relaciona ao conceito de amizade, de testemunho da lisura e da conduta profissional e/ou pessoal da empresa indiciada, sem esclarecer nada dos fatos.

Neste último caso, considerando a possibilidade de indeferimento, previsto no art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e do formalismo moderado, solicitamos que seja encaminhada declaração reduzida a termo e assinada pelo subscritor.

Destaca-se que V.Sa. deve observar, por inexistência específica na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 8.420/2015, os impedimentos e suspeições previstos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784/99, bem como o previsto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil.

Ainda no tema das testemunhas, urge explicitar que diante de prova documental inequívoca e/ou confissão, pode a comissão indeferir a oitiva de testemunhas, conforme art. 15 e 443, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

Código de Processo Civil

“Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”

Na indicação do rol de testemunhas deve demonstrar-se a necessidade clara da pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, declinando, na oportunidade, o nome, o endereço, o celular e o e-mail de cada uma delas. Em sendo a testemunha servidor público, além das informações descritas, deve-se, acrescentar informar o cargo e a respectiva lotação.

Caso deferida a oitiva da testemunha arrolada pela parte, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do CPC, apenas cabendo a esta comissão de PAR a intimação quando figurar no rol de testemunhas servidor público, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC.

Impende registrar que todas as oitivas e interrogatórios serão produzidos por meio de videoconferência, nos moldes definidos pela Instrução Normativa CGU nº 12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 05/2013, salvo indisponibilidade técnica da Instituição. Para tanto será disponibilizada sala virtual desta Instituição, criptografada, com senha de entrada, cujo vídeo, ao final do ato processual, será juntado integralmente aos autos.

Vale esclarecer que, caso a conduta do ente privado reste comprovada, este estará sujeito às penalidades descritas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Dentre elas, está a penalidade de multa.

Em análise perfunctória dos critérios estabelecidos no Decreto nº 8.420 para eventual procedimento de cálculo da multa, tem-se as alíquotas, utilizando-se o resultado da soma dos fatores majorantes e atenuantes previstas nos arts. 17 e 18, em que o percentual final calculado incidirá sobre faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Ressalte-se além disso, o valor mínimo da multa deverá ser, nos termos do art. 20 do citado Decreto nº 8420/2015, o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

7. DA MARCHA PROCESSUAL

A fim de esclarecer sobre a marcha processual, verifica-se que a atual fase em que se encontra este processo, denomina-se INDICIAÇÃO, conforme preconizado no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

Quando do indiciamento, a pessoa jurídica é intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressaltamos que, para fins de cálculo de eventual multa faz-se necessário o acesso aos valores do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAD e no ano da ocorrência do ato lesivo, conforme artigo 22 do Decreto nº 8.420/2015.

Assim, conforme art. 21, parágrafo único, II do citado Decreto nº 8420/2015, para apuração do faturamento, solicita-se o compartilhamento das informações tributárias, com a Receita Federal do Brasil, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Ademais conforme Parecer PGFN/CAT nº 708/2017, o momento para pedido de tal compartilhamento é após a indicição da empresa, quando ocorre a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, conforme trecho do parecer abaixo:

“Ante o exposto, e tendo-se em vista que a garantia do sigilo fiscal, segundo já decidido pelo STF, não possui caráter absoluto, cedendo ao interesse público, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal e o CTN o compartilhamento de informações acerca do faturamento da pessoa jurídica, para fins de cálculo da multa, em momento que garanta o cumprimento de todos os requisitos descritos no art. 198, § 1º II, do CTN. Para que referido compartilhamento transcorra de maneira indene de dúvidas ou de máculas constitucionais ou legais, mas permita ainda o transcurso do PAR na marcha adequada, orienta-se que a solicitação dos dados sobre a situação da empresa seja realizada após a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, não sendo necessário, no entanto, que ocorra após a condenação do sujeito passivo, porquanto inexistente, na legislação, exigência de condenação para o intercâmbio desses dados entre as autoridades administrativas.”

Dando continuidade ao PAR, após o recebimento da defesa escrita, a Comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, conforme art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019.

Em sendo as provas solicitadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas estas serão indeferidas, ou caso não haja pedido de produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, conforme art. 21 da IN CGU nº 13/2019, de forma motivada, o arquivamento do processo (princípio “in dubio pro reo”) ou, caso contrário especificará as condutas irregulares e a sugestão dos enquadramentos disciplinares e as sanções a serem aplicadas.

Caso seja deferida a produção de prova motivada pela empresa, a comissão deliberará pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. E, se for o caso, estas serão realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Após esta eventual nova produção probatória, se tais provas não justificarem a alteração da nota de indicição, a pessoa jurídica será intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação.

Se porventura as novas provas juntadas justificarem alterações na nota de indicição inicial, será lavrada nova indicição ou indicição complementar e concedido 30 (trinta) dias para nova defesa escrita da empresa, nos termos do art. 20, §4º da IN CGU nº 13/2019 e isso a comissão elaborará o relatório final.

Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A partir desta fase, os autos serão remetidos para análise pela Corregedoria-Geral da regularidade processual, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

Caso a Corregedoria-Geral identifique nulidades insanáveis, determinará a anulação do ato eivado de vício, o aproveitamento das provas produzidas e o refazimento dos atos subsequentes, se for o caso. Toda a análise correccional se pautará no princípio “*pás de nullité, sans grief*”, ou seja, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo efetivo causado ao interessado.

Previamente ao julgamento, a autoridade instauradora ainda remeterá o PAR para manifestação jurídica, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2013 e art. 9, §4º do Decreto nº 8.420/2015.

A competência para instauração e julgamento do PAR, conforme art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 3º, parágrafo único do Decreto nº 8420/2015, é do dirigente máximo do órgão, no caso do MAPA, o Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e foi delegada ao Corregedor-Geral por meio da Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 117, de 19/06/2019, seção 1, página 5.

Ressalte-se que o Relatório Final da Comissão de PAR trará sugestão de sanção a ser aplicada à pessoa jurídica, podendo a autoridade julgadora discordar das conclusões do colegiado, desde que de maneira motivada e com fundamento nas provas produzidas e contraditadas no PAR, conforme art. 9º, §6º do Decreto nº 8.420/2015, aplicando eventualmente penalidade diversa da sugerida pela comissão sem necessidade de nova intimação para manifestação.

Assim, a empresa deve apresentar defesa dos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, visto que os enquadramentos e sanções sugeridos pela comissão poderão ser ou não acatados pela autoridade julgadora.

Por fim, ressaltamos que a comissão encontra-se funcionando no local acima mencionado e que todas as comunicações deverão ser enviadas ao seguinte e-mail da comissão, **sempre mencionando o número do processo (PAR 21000.089939/2021-18)**: npd.correg@agro.gov.br.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

ALISSON DE LIMA NOBREGA

PRESIDENTE

RODRIGO LIMA CAMPOS

MEMBRO

CAMILLA LOPES MOTA

MEMBRO



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON DE LIMA NOBREGA, Presidente de Procedimento Correccional**, em 10/08/2022, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO LIMA CAMPOS, Membro de Procedimentos Correccionais**, em 10/08/2022, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAMILLA LOPES MOTA, Membro do Procedimento Correccional**, em 10/08/2022, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].